

las em que o mesmo  
funciona, no parágrafo  
artigo Formm.

O doutor José Procopio de Andrade Junior  
prefeito municipal de São João da Boa Vista  
Estado de São Paulo, etc.

Faco saber que a Câmara Municipi-  
pal decretou e eu sancionei a seguinte reso-  
lucão:

Art. 1.º Fiam cedidas ao "Instituto Com-  
mercial" desta cidade, a título de auxilio,  
provisoriamente, as salas em que o mesmo  
funciona, no parágrafo do artigo Formm.

Art. 2.º - O Instituto fica obrigado a  
matricular, gratuitamente, no respectivo  
curso, tres alumnos pobres, cuja escolha  
será feita pela Câmara Municipal.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições  
em contrario  
Prefeitura Municipal de São João da Boa  
Vista, 17 de outubro de 1922.

Jr. José Procopio de Andrade Junior  
José Andrade

Lei de 17 de outubro de 1922

N.º 26

Orca a receita e fixa a des-  
pesa da Câmara Municipal  
no exercicio financeiro de 1.º

de janeiro a 31 de dezembro  
de 1923.

O doutor José Procopio de Andrade Junior  
prefeito municipal de São João da Boa  
Vista, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que a Câmara Muni-  
cipal decidiu e eu sanciono a lei seguinte:

### Capítulo I Da Receita

Art. 1º A receita do município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, no exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1923, é orçada na quantia de R\$ 376.422.000, a saber:

Distrito da sede	340.402.000
" de Itaquel	36.020.000
	<u>R\$ 376.422.000</u>

Art. 2º A arrecadação da receita, no sede do município, constará do seguinte imposto e contribuições:

Imposto de indústria e profissão	100.000.000
" predial	14.000.000
" de veículos	25.000.000
" " terrenos	10.000.000
" " cafeeiros	14.000.000
Ambulantes	1.000.000
Taxas de água e esgotos	60.000.000
Renda do Mercado Municipal	6.000.000
" " Matadouro Municipal	14.000.000
" " Cemitério Municipal	6.000.000
— Continúa —	

## —Continuando—

Emolumentos	2.000\$000
Aferição	1.500\$000
Divida activa	25.000\$000
Renda extraordinaria	37.500\$000
Tasa sanitaria	7.000\$000
Juros da divida de Vargem Grande	8.800\$000
Contribuição do districto de Casarel, 10% sobre a sua receita	3.602\$000
Renda eventual	5.000\$000
	<u>Rs 340.402\$000</u>

Art. 3:— A receita do districto de Casarel, no exercicio financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1.923, é orçada em 36.020\$000 e constituir-se-a das seguintes verbas:

Imposto de industria e profissões	15.000\$000
" predial	3.000\$000
" s/ terrenos	4.000\$000
" " cafeeiros	200\$000
" " vehiculos	3.000\$000
Aferição de pesos e medidas	320\$000
Emolumentos	300\$000
Renda eventual	200\$000
Tasa sanitaria	1.500\$000
Divida activa	4.000\$000
Renda do Matadouro	2.500\$000
" " Cemiterio	2.000\$000
	<u>Rs 36.020\$000</u>

## Capitulo II — Da Despesa.

Art. 4: A despesa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, na sede do municipio, no exercicio financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1.923, é fixada na quantia

de 340.402\$000. Por conta dessa quantia, fica o prefeito municipal autorizado a despesar as seguintes verbas:

§ 1.º Prefeitura Municipal	
Subsídio ao prefeito municipal	6.000\$000
§ 2.º - Secretaria de Câmara	
Ordenado do secretario de Câmara	4.200\$000
§ 3.º - Empregados da Prefeitura	
Contador	4.050\$000
Lançador	3.300\$000
Fiscal geral	2.760\$000
Ajudante do lançador	2.100\$000
Tres Fiscaes	6.480\$000
Continuo	<u>1.160\$000</u> 19.830\$000
§ 4.º Expediente	
Para despesa desta verba	1.500\$000
§ 5.º Mercado Municipal	
Administrador	1.560\$000
Ajudante	<u>780\$000</u> 2.340\$000
§ 6.º Jardim Publico	
Jardinero	1.620\$000
Jois ajudantes	2.780\$000
Guarda	<u>1.200\$000</u> 5.700\$000
§ 7.º Cemiterio Municipal	
Administrador	1.000\$000
Coveiro	<u>2.240\$000</u> 3.240\$000
§ 8.º Serviço de agua e esgotos	
Zelador dos reservatorios e das redes de agua e esgotos	1.680\$000
Zelador das mananciaes e dos canos adductores (dos mesmos mananciaes a toda cidade)	<u>1.440\$000</u> 3.120\$000
Fique	

- Continuação -

§ 9º Hygiene Publica

Limpeza de ruas e praças, remoção de lixo, e irrigação 10.000,00

§ 10º - Fornecimentos diversos

Para despesa desta obra 5.000,00

§ 11º - Instrução Publica

Inspector municipal 2.640,-

Professores municipais 19.800,-

Fornecimento de objectos escolares 1.000,- 23.440,00

§ 12º Juros e Amortização

Pagamento de juros e amortização do empréstimo municipal 86.000,-

Juros das debenturas em circulação 6.696,- 92.696,00

Juros das debenturas em circulação 6.696,- 92.696,00

§ 13º Auxílios e Subvenções

Subvenção a' Junta Ciga de Misericórdia desta cidade 2.000,-

Idem a' Conferencia de S. Vicente de Paulo 600,-

Idem a' Corporação Municipal do Jardim 2.400,-

Às escriptas da policia 1.200,-

Para diligencia policiaes 400,-

Às Relatores do regulador publico 300,-

Às Relatores do Forum 360,-

A' Caixa Escolar desta cidade 500,-

Às official de hypothecas, pelo

servio eleitoral 400,-

A' Associação de Estradas de Rodagem 100,- 8.260,-

§ 14º Conservação de ruas

*Segue*

- Continuação -

§ 14° Conservação de ruas  
Para as despesas desta verba 12.000\$000

§ 15° Comissões -  
Pagamento de cupons em  
São Paulo 500\$000

Los cobradores de taxas de  
água e esgoto 3.000\$000 3.500\$ -

§ 16° Iluminação Pública  
Pagamento á Empresa de For-  
ça e Luz 27.000\$ -

§ 17° Apontentadoria  
Pagamentos por esta verba 3.692\$112

§ 18 - Publicações e impressões  
Publicação do resumo das acts  
da Câmara Municipal, leis, re-  
gumentos e editaes da Prefeitura,  
inclusive o expediente desta, e for-  
necimento de impressos 2.000\$000

§ 19° Esentivas  
Para despesas desta verba 5.000\$000

§ 20° Estradas Municipaes  
Para conservação de estradas 25.000\$ -

§ 21° Exercício findos  
Para liquidação desta titula 25.000\$ -

§ 22° Obras Publicas  
Para calcamento (continuação)  
da cidade 30.000\$ -

Para uma caixa de decontu-  
cat 10.000\$ -

Para obras diversas 6.863\$888 46.863\$888

§ 23° Mobiliario -  
Para a compra de mobiliario

— Continuação —

mobiliário para a Câmara 5.000.000  
Rs 240.402.000

Artigo 5.º — A despesa ordinária do districto de Cascaes, no exercício financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1923, é ficada na quantia de 36.200.000. Por conta dessa quantia, fica o prefeito municipal autorizado a despendê-la, no districto, as seguintes verbas:

§ 1.º — Sub-Prefeitura

Gratificação ao sub-prefeito 2.400.000

§ 2.º — Empregados da Sub-Prefeitura

Secretário 720.000

Tiscão 1.800.000

Zelador do Matadouro 240.000

Zelador da Lavandaria 180.000

Coveiro 960.000 3.900.000

§ 3.º — Iluminação Pública

Pagamento a Empresa de Força e Luz 6.648.000

§ 4.º — Higiene Pública

Limpeza de ruas e praças 1.440.000

§ 5.º — Expediente e eleições

para este título 200.000

§ 6.º — Jovida Districtal

para resgate de letras 6.475.000

§ 7.º — Aluguel de prédios

Despesa por este título 1.200.000

§ 8.º — Sub-serviços

Ao sub-delegado de polícia 480.000

" escritor de polícia 360.000 840.000

— segue —

## Continuando

§ 9º - Eventuais -	
Para esta verba	200.000
§ 10º - Obras Publicas -	
Turno de ruas e secção de obras	3: 015.000
Conservação de estradas	3: 200.000 6: 015.000
§ 11º Exercícios findos	
Para liquidação de exercícios findos	3: 200.000
§ 12º Contribuição -	
Pagamento a Camara, 10% sobre a renda do districto	3: 600.000
	<u>Rs 36.850.000</u>

## Capitulo III - Disposições gerais

Art. 6º - O imposto sobre terrenos, na sede do municipio e na villa do Cascael, sera cobrado de accordo com a tabella que acompanha a presente lei.

Art. 7º - Os predios urbanos pela Hygiene Publica declarados inhabitaveis, ficam, depois de decorrido um anno de interdicção, sujeitos ao imposto de terrenos por metro corrido, na classe em que foram lançados, com o acrescimo de 50% sobre a respectiva tabella.

Art. 8º - Nas ruas ou praças publicas onde se tirem sargitas e meios fios, nesta cidade e villa de Cascael, os proprietarios ficam obrigados a mandar construir ou reconstruir as passagens em toda a extensão das respectivas testadas, sob pena de, vencidos seis meses da publicação desta lei, serem lançados para o pagamento de 2.000 por metro corrido do terreno.

Art. 9º - Os negociantes de fora do perimetro urbano, além do imposto especial em que

são taxados, deverão, se quizerem negociar em aves, ovos e cereaes em grosso e ao varejo, pagar os impostos respectivos, pela tabella

Art. 10.º — Fica revogada a lei de 15 de outubro de 1928, que criou o imposto de habitação, com especial consignação ao serviço de abertura e conservação de estradas municipales, por ter a Câmara Municipal adoptado a lei estatutiva n.º 1835-C, de 26 de dezembro de 1921, que providencia sobre estradas de rodagem, criando p.º a sua abertura e conservação o imposto de vehiculos.

Art. 11.º — São consideradas municipales, para o effecto da lei estatutiva acima referida, as seguintes estradas: a sede do municipio do municipio de Gracól (Estado de Minas), Espírito Santo do Pinhal, Moggy-Guassu e Vargem Grande; a estrada de automoveis, da sede do municipio a' estação da Brata, Digo, estradas: da sede do municipio a' estação da Cascata; as que ligam a sede do municipio aos municipios de Gracól (Estado de Minas), Espírito Santo do Pinhal, Moggy-Guassu e Vargem Grande; a estrada de automoveis, da sede do municipio a' estação da Brata; a estrada que vai desta cidade ás divisas com o districto de Escavel; trechos de estradas na fazenda do coronel Bento José de Carvalho, a que vão da sede do municipio até a' morizilhada dos Fontões, na estrada do Rio Claro, e a da sede do municipio até ao alto do Mirante.

§ 1.º Os districtos de Escavel, serão conser-

Sadas pela respectiva Sub-Prefeitura as seguintes estradas: as que ligam a sede do districto a Estação de Engenheiro Mendes, a estrada de Goyas, e as divisas com o municipio de Moggi - Guassu (estrada do Guassu); a estrada de São João, que vem da Villa de Cascaes ás divisas com o districto da sede, e a estrada do Píthal (da sede do districto até terreno desbravado Ruy, no Tangimho).

§ 2.º As demais estradas do municipio serão conservadas pelo systema de mão commun.

Art. 12.º Os proprietarios de carros de mão e de bois, quando estes forem de aluguel e transitarem pelas estradas não conservadas pela Camara, pagarão o imposto de 50\$000, de cada carro, por anno.

Art. 13.º As multas moratorias serão cobradas na taxa de 20% sobre o valor do imposto respectivo.

Art. 14.º Ficam approvadas as modificações feitas nas tabellas de impostos que acompanham esta lei.

Art. 15.º Continuam em vigor as disposições organometricas não revogadas expressamente por esta lei.

Art. 16.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades e funcionarios municipales, a quem compete o conhecimento e a execução da presente lei, que a cumpram e façam executar tão inteiramente como nella se contém e de alora.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, 17 de outubro de 1922.

Dr. José Procopio de Andrade Junior  
José Andrade, secretário.

Resolução de 30 de novembro de 1922.

N. 179

Transito de carros de  
ciso moel, nas estradas  
do districto de Casca-  
vel.

O doutor José Procopio de Andrade Junior, prefeito municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc.

Faco saber que a Comara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte resolução  
Artigo 1.º — Fica prorogado, pelo prazo de um anno, digo, prorogado, por um anno, o prazo dado para a applicação da lei prohibitiva do transito de carros de ciso moel, nas estradas do districto de Cascavel, com excepção da estrada que daquella villa vem á sede da comara.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 1922.  
Dr. José Procopio de Andrade Junior  
José Andrade